

Recebido em 14/08/2012 às 16h32

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 575

00023

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/08/12

Medida Provisória nº 575, 07/ago/2012

Autor

Deputado Izalci - PR

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

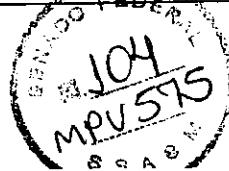
Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 575/2012, para se incluir os §§5º e 6º ao artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

*“§5º. No caso de que trata o §2º, fica autorizada a utilização dos créditos de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VI do caput do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre os bens e serviços, aplicados, utilizados ou consumidos na construção ou aquisição de bens reversíveis, inclusive quando provenientes do exterior.*

*§6º. Os créditos de que trata o §5º serão apurados mediante a aplicação das alíquotas referidas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente ao valor de aquisição do bem, deduzido o Imposto sobre Produtos Industrializados, ou serviço, e serão compensados na mesma proporção definida pelo §4º.”*

## Justificativa:

1. A Medida Provisória traz, oportunamente, o tratamento tributário que deve ser adotado para o recolhimento de tributos sobre o recebimento dos aportes (receitas) de recursos para o parceiro privado ao estabelecer que o valor dos aportes deverá ser excluído da determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.
2. A proposta não institui uma isenção desses tributos, mas sim uma espécie de diferimento, pois à medida que os custos dos bens construídos sejam reconhecidos no resultado do parceiro privado pela depreciação, deverão ser também oferecidas à tributação as receitas correspondentes, como definido pelos §§ 3º e 4º.
3. Para a contribuição ao PIS/Pasep e à COFINS, a regra constante da Medida Provisória traz o inconveniente de não definir claramente a qual regime de tributação essas receitas estarão submetidas, o “cumulativo” ou o “não-cumulativo”, de modo que, silenciando-se sobre esse aspecto, tais receitas deverão ser tributadas de acordo com o regime não-cumulativo, o qual prevê uma carga tributária total de 9,25 (nove inteiros e vinte e cinco centavos). Exceção será



feita ao caso de parceiros privados tributados pelo regime do lucro presumido, o que se supõe não será o caso dado o vulto desses projetos.

4. Como se sabe, o regime não-cumulativo prevê o direito de o contribuinte compensar diversos créditos, instituindo uma espécie de tributação sobre o valor agregado. Em linhas gerais, o rol dos créditos é restritivo e está previsto no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Por se tratar de um rol exaustivo, tais créditos têm sido objeto de divergências entre a Receita Federal e os contribuintes, do que se depreende ser conveniente que a Medida Provisória seja específica sobre o tema, seja para deixar claro o direito ao aproveitamento de créditos, seja ainda para conferir maior clareza e segurança às contratações em questão.

5. Desse modo, para evitar-se quaisquer dúvidas quanto ao direito do parceiro privado ao cômputo de créditos sobre o valor das aquisições de bens e serviços necessários à construção de bens reversíveis ou à aquisição de bens reversíveis, propõe-se a inclusão dos §5º e §6º ao artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

6. Basicamente, esses dispositivos partem da premissa de que se as receitas auferidas com o aporte realizado para a aquisição ou construção de bens reversíveis serão tributadas pelas alíquotas de 1,65% (PIS/PASEP) e 7,6% (COFINS), tem-se que os investimentos realizados pelo parceiro privado para a aquisição de ou a construção de tais bens reversíveis também devem assegurar ao parceiro privado os créditos na mesma proporção, seguindo-se a orientação geral das citadas leis.

7. A proposição não concede um benefício ou incentivo fiscal, até porque se prevê que o aproveitamento e compensação desses créditos deverá ser feito proporcionalmente ao oferecimento da receita correspondente à tributação, tal como constante da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

